

**EXTRATO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**07 DE JANEIRO DE 2022 – DOU N° 05**

**SEÇÃO I**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**SÚMULA DE PARECERES**

Reunião ordinária dos dias 8, 9, 10 e 11 do mês de novembro/2021  
(Complementar à Publicada no DOU de 17/12/2021, Seção 1, pp. 86 a 88)

**CONSELHO PLENO**

e-MEC: 201806035

Parecer: CNE/CP 13/2021

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessado:** Instituto Educacional de Mogi das Cruzes Ltda. - ME - Mogi das Cruzes/SP

Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 353, de 7 de julho de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Equatec (Faequa), com sede no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 353, de 7 de julho de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Equatec (Faequa), com sede na Rua Capitão Manoel Caetano, nº 223, Centro, no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo.

Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201801245

Parecer: CNE/CP 14/2021

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessada:** Associação Brasileira de Educação - Marau/RS

Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 156, de 17 de março de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade da Associação Brasileira de Educação (FABE), com sede no município de Marau, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 156, de 17 de março de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade da Associação Brasileira de Educação (FABE), com sede na Rua José Posser, nº 275, bairro Pelegrino, no município de Marau, no estado do Rio Grande do Sul.

Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

e-MEC: 202024245

Parecer: CNE/CES 584/2021

Relatora: Marília Ancona Lopez

**Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Goiânia/GO

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI de Desenvolvimento Gerencial (FATESG), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto da Relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia SENAI de Desenvolvimento Gerencial (FATESG), com sede na Rua 227-A, nº 95, bairro Setor Leste Universitário, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014403

Processo: 23001.000879/2021-18

Parecer: CNE/CES 588/2021

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessado:** Zayn Instituto Mineiro de Formação Continuada Eireli - Piracema/MG

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, pleiteado pela Faculdade Dynamus de Campinas (FADYC), com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, que seria ministrado pela Faculdade Dynamus de Campinas (FADYC), com sede na Avenida Doutor Alberto Sarmento, nº 1.085, bairro Bonfim, no município de Campinas, no estado de São Paulo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013970

Parecer: CNE/CES 593/2021

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessado:** Ser Educacional S.A. - Recife/PE

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Caruaru (Uninassau Caruaru), por transformação da Faculdade Uninassau Caruaru, com sede no município de Caruaru, no estado de Pernambuco.

Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Caruaru (Uninassau Caruaru), por transformação da Faculdade Uninassau Caruaru, com sede no Entroncamento da Rodovia BR-232 com a BR104, nº 1.215, bairro Agamenom Magalhães, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201819607

Parecer: CNE/CES 595/2021

Relator: Sergio de Almeida Bruni

**Interessada:** FATEB Educação Integral Ltda. - Telêmaco Borba/PR

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede

na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1.181, bairro Alto das Oliveiras, no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.  
Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23000.032543/2020-43

Parecer: CNE/CES 597/2021

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessada:** Associação de Escolas Reunidas Ltda. - São Carlos/SP

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Educação e Tecnologia de Araraquara (FETEC), com sede no município de Araraquara, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Educação e Tecnologia de Araraquara (FETEC), com sede na Avenida Queiroz Filho, nº 1.599, no município de Araraquara, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Associação de Escolas Reunidas Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Educação e Tecnologia de Araraquara (FETEC).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201103470

Parecer: CNE/CES 607/2021

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessada:** UNIESP S.A. - São Paulo/SP

Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Administração Ciências Econômicas e Contábeis de Guaratinguetá (FACEAG), com sede no município de Guaratinguetá, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Administração Ciências Econômicas e Contábeis de Guaratinguetá (FACEAG), com sede na Avenida Pedro de Toledo, nº 195, bairro Vila Paraíba, no município de Guaratinguetá, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, devendo a IES cumprir nesse período as exigências legais de segurança predial.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201820468

Processo: 23001.000906/2021-52

Parecer: CNE/CES 608/2021

Relator: Alysson Massote Carvalho

**Interessado:** Centro de Ensino Superior de Goiana Ltda. - ME - Goiana/PE

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 421, de 5 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Goiana (FAG), com sede no município de Goiana, no estado de Pernambuco.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 421, de 5 de maio de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Goiana (FAG), com sede na Avenida Manoel Carlos de Mendonça, nº 47, bairro Nova Goiana, no município de Goiana, no estado de Pernambuco.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201819375

Parecer: CNE/CES 610/2021

Relator: Aristides Cimadon

**Interessada:** Anhanguera Educacional Participações S/A - Valinhos/SP

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 989, de 9 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Anhanguera (UNIFIAN), com sede no município de Leme, no estado de São Paulo. Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 989, de 9 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário Anhanguera (UNIFIAN), com sede na Rua Waldemar Silenci, nº 340, bairro Cidade Jardim, no município de Leme, no estado de São Paulo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014576

Parecer: CNE/CES 611/2021

Relator: Aristides Cimadon

**Interessada:** Editora Verbo Jurídico Ltda. - EPP - Porto Alegre/RS

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU), com sede na Avenida Ipiranga, nº 2.899, de 2.581 a 6.699, Lado Ímpar, bairro Jardim Carvalho, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000170/2019-31

Parecer: CNE/CES 612/2021

Relator: José Barroso Filho

**Interessado:** Colégio Presbiteriano Augusto Galvão - Campo Formoso / BA

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 3, de 7 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de janeiro de 2021, determinou o descredenciamento da Faculdade Presbiteriana Augusto Galvão (FAPAG), com sede no município de Campo Formoso, no estado da Bahia.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 3, de 7 de janeiro de 2021, que determinou o descredenciamento da Faculdade Presbiteriana Augusto Galvão (FAPAG), com sede na Praça Castro Alves, nº 1, Centro, no município de Campo Formoso, no estado da Bahia. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000002/2019-45

Parecer: CNE/CES 613/2021

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa Eireli - EPP - Brasília/DF

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 593, de 10 de dezembro de 2020, publicada no

Diário Oficial da União (DOU), em 11 de dezembro de 2020, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Albert Einstein (FALBE) e do Instituto Superior de Educação Albert Einstein (ISALBE), ambos com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 593, de 10 de dezembro de 2020, que aplicou medidas cautelares em desfavor da Faculdade Albert Einstein (FALBE), com sede na QNM 36, nº 4, Lote 4, Setor Norte, Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, e do Instituto Superior de Educação Albert Einstein (ISALBE), com sede no SGAS 905, Conjunto B, s/n, Bloco 5, 1º e 2º pavimentos, Plano Piloto, em Brasília, no Distrito Federal.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013768

Parecer: CNE/CES 614/2021

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessada:** Organização Educacional Artur Fernandes Ltda. - Tupã/SP

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade FACCAT, com sede no município de Tupã, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade FACCAT, com sede na Rua Cherentes, nº 36, Centro, no município de Tupã, no estado de São Paulo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006744/2021-76

Parecer: CNE/CES 615/2021

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessada:** Eduvale Sociedade Educacional Vale do Rio Grande Ltda. - EPP - Olímpia/SP

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 67, de 27 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de maio de 2021, determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas do Vale do Rio Grande (FCHVRG), com sede no município de Olímpia, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 67, de 27 de maio de 2021, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas do Vale do Rio Grande (FCHVRG), com sede na Avenida Governador Doutor Adhemar Pereira de Barros, nº 1.200, bairro Distrito Industrial Álvaro Britto, no município de Olímpia, no estado de São Paulo. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201708864

Parecer: CNE/CES 616/2021

Relatora: Marília Ancona Lopez

**Interessado:** Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda. - São Paulo/SP

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 956, de 2 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Campos Elíseos (FCE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Voto da Relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 956, de 2 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Campos Elíseos (FCE), com sede na Rua Basílio da Gama, nº 77, bairro Campos Elísios, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201819775

Parecer: CNE/CES 617/2021

Relator: Robson Maia Lins

**Interessado:** Instituto de Ensino Superior IBECO Ltda. - São Paulo/SP

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.111, de 1º de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade IBECO, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.111, de 1º de outubro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade IBECO, com sede na Rua Loefgren, nº 1.400, bairro Vila Clementino, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808674

Parecer: CNE/CES 618/2021

Relator: Alysson Massote Carvalho

**Interessado:** Multivix Serra - Ensino Pesquisa e Extensão Ltda. - Serra/ES

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 812, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Multivix Serra, com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 812, de 5 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Multivix Serra, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 120, bairro Colina de Laranjeiras, no município de Serra, no estado do Espírito Santo.

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000221/2019-91

Parecer: CNE/CES 625/2021

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessado:** Centro Educacional Hyarte - ML Ltda. - Paracatu/MG

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 403, de 8 de julho de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 33, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de fevereiro de 2019, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina, da Faculdade Atenas Sete Lagoas, com sede no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais.

Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela reforma parcial do Parecer CNE/CES nº 403, de 8 de julho de 2020, que deu provimento parcial ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 33, de 31 de janeiro de 2019, e manifesto-me favorável à autorização do aumento de 80 (oitenta) vagas do curso superior de Medicina, oferecido pela Faculdade Atenas Sete Lagoas, com sede na Avenida Prefeito Alberto Moura, nº 6.000, bairro Distrito Industrial, no

município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, totalizando 130 (cento e trinta) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

## SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 6, 7, 8 e 9 do mês de dezembro/2021

### CONSELHO PLENO

e-MEC: 20076259

Processo: 23001.000060/2021-51

Parecer: CNE/CP 18/2021

Relator: Wiliam Ferreira da Cunha

**Interessada:** Fundação Educacional Severino Sombra - Vassouras/RJ

Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 364, de 7 de julho de 2021, que tratou do recredenciamento da Universidade de Vassouras, com sede no município de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 364, de 7 de julho de 2021, desfavorável ao recredenciamento da Universidade de Vassouras, com sede na Avenida Expedicionário Oswaldo de Almeida Ramos, nº 280, Centro, no município de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro.

Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

### CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201808326

Parecer: CNE/CES 627/2021

Relator: Alysson Massote Carvalho

**Interessado:** Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda. - Campinas/SP  
Assunto: Credenciamento da Faculdade ESAMC Campinas, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade ESAMC Campinas, com sede na Rua José Paulino, nº 1.345, Centro, no município de Campinas, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Comunicação Institucional; Processos Gerenciais e Produção Publicitária, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) .

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904332

Parecer: CNE/CES 628/2021

Relator: Alysson Massote Carvalho

**Interessada:** UNICESP - União Cultural e Educacional de São Paulo - Santo André/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Gennari e Peartree (FGP), com sede no município de Pederneiras, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Gennari e Peartree (FGP), com sede na Rua Professor Massud José Nacheff, nº 2.855, Oeste, bairro Parque da Colina, no município de Pederneiras, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926199

Parecer: CNE/CES 629/2021

Relator: Alysson Massote Carvalho

**Interessada:** Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira - Itabira/MG Assunto: Credenciamento do Centro Universitário FUNCESI (UNIFUNCESI), por transformação da Faculdade de Desenvolvimento das Ciências e Humanidades (FADECH), com sede no município de Itabira, no estado de Minas Gerais.

Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário FUNCESI (UNIFUNCESI), por transformação da Faculdade de Desenvolvimento das Ciências e Humanidades (FADECH), com sede na Rua Venâncio Augusto Gomes, nº 50, bairro Major Lage de Cima, no município de Itabira, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201932802

Parecer: CNE/CES 630/2021

Relator: Alysson Massote Carvalho

**Interessado:** Instituto Passo 1 de Ensino Pesquisa e Lazer Ltda. - Uberlândia/MG

Assunto: Credenciamento da Faculdade Brasil Empreender (FABEMP), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Brasil Empreender (FABEMP), com sede na Rua da Carioca, nº 527, bairro Copacabana, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201933021

Parecer: CNE/CES 631/2021

Relator: Alysson Massote Carvalho

**Interessado:** Grupo Nobre de Ensino Ltda. - Feira de Santana/BA

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Nobre de Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Nobre de Feira de Santana, com sede na Avenida Maria Quitéria, nº 2.116, - de 1.902 a 2.316 - lado par, Centro, no município de Feira de Santana, no

estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008167

Parecer: CNE/CES 632/2021

Relator: Alysson Massote Carvalho

**Interessado:** Instituto Panamericano de Ensino e Treinamento Telepresencial - Curitiba/PR  
**Assunto:** Credenciamento da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito (FAPAD), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

**Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito (FAPAD), com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 886, Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013864

Parecer: CNE/CES 633/2021

Relator: Alysson Massote Carvalho

**Interessada:** Associação das Religiosas da Instrução Cristã - Recife/PE

**Assunto:** Credenciamento da Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

**Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC), com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 1.426, bairro das Graças, no município do Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926673

Parecer: CNE/CES 637/2021

Relator: Aristides Cimadon

**Interessada:** Racine Educacional Eireli - São Paulo/SP

**Assunto:** Credenciamento do Instituto Racine de Educação Superior, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

**Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Racine de Educação Superior, com sede na Rua Padre Chico, nº 93, bairro Perdizes, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930321

Parecer: CNE/CES 638/2021

Relator: Aristides Cimadon

**Interessada:** Associação Potencial de Ensino - Cotia/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdades Integradas Potencial (FIP), com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Integradas Potencial (FIP), com sede na Rua José Augusto Pedroso, nº 44, bairro Vila São Francisco de Assis, no município de Cotia, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Logística, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201715197

Parecer: CNE/CES 639/2021

Relator: Aristides Cimadon

**Interessado:** Centro Educacional Abrange ABC Ltda. - ME - Santo André/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Abrange ABC, com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Abrange ABC, com sede na Rua José Pelosini, nº 77, Centro, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201932113

Parecer: CNE/CES 640/2021

Relator: Aristides Cimadon

**Interessado:** Instituto Audy Azevedo - Alcântaras/CE

Assunto: Credenciamento da Faculdade Via Sapiens (FVS), com sede no município de Tianguá, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Via Sapiens (FVS), com sede na Avenida Prefeito Jacques Nunes, nº 1.739, Centro, no município de Tianguá, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201714480

Parecer: CNE/CES 644/2021

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessada:** Fundação Tiradentes - Goiânia/GO

Assunto: Credenciamento da Faculdade da Polícia Militar (FPM), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade

a distância, da Faculdade da Polícia Militar (FPM), com sede na Rua T 48, s/n, bairro Setor Oeste, no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201928635 Parecer: CNE/CES 645/2021

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessada:** Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. - Ariquemes/RO

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), por transformação da Faculdade de Educação e Meio Ambiente (FAEMA), com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia.

Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), por transformação da Faculdade de Educação e Meio Ambiente (FAEMA), com sede na Avenida Machadinho, nº 4.349, bairro Área de Expansão Urbana, no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014427

Parecer: CNE/CES 649/2021

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessada:** SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - São Paulo/SP  
Assunto: Credenciamento da Faculdade Paulista de Ciências da Saúde (FPCS), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ;

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Paulista de Ciências da Saúde (FPCS), com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 3.751, de 3.141 a 3.999, lado ímpar, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202022140

Parecer: CNE/CES 650/2021

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Salvador/BA

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário SENAI Cimatec, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário SENAI Cimatec, com sede na Avenida Orlando Gomes, nº 1.845, bairro Piatã, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023444

Parecer: CNE/CES 651/2021

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessado:** Plenitude Educação Ltda. - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento do Instituto Plenitude Educação (IPLINI), a ser instalado no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Plenitude Educação (IPLANI), a ser instalado na Rua Peixoto Gomide, nº 282, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observandose tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201802760

Parecer: CNE/CES 652/2021

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessada:** Sociedade Educacional Sion Ltda. - ME - Boa Vista/RR

Assunto: Credenciamento da Faculdade Sion, a ser instalada no município de Boa Vista, no estado de Roraima.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Sion, a ser instalada na Rua Waldner Jorge Ferreira da Silva, nº 381, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904279

Parecer: CNE/CES 653/2021

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessado:** Centro Avançado de Ortodontia Paulo Picanço S/S Ltda. - EPP - Fortaleza/CE  
Assunto: Credenciamento da Faculdade Paulo Picanço (FACPP), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Paulo Picanço (FACPP), com sede na Rua Joaquim Sá, nº 900, bairro Dionísio Torres, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926945

Parecer: CNE/CES 669/2021

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessada:** Associação Educacional e Cultural Católica de Fortaleza - AECAF - Fortaleza/CE  
Assunto: Credenciamento da Faculdade Católica de Fortaleza (FCF), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Católica de Fortaleza (FCF), com sede na Avenida Dom Manuel, nº 3, Centro, Seminário da Prinha, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências da Religião, licenciatura; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201802688

Parecer: CNE/CES 681/2021

Relator: Sergio de Almeida Bruni

**Interessada:** Sociedade Educacional Desembargador Plinio Pinto Coelho Ltda. - Santo Antônio de Pádua/RJ

Assunto: Credenciamento da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP), com sede no município de Santo Antônio de Pádua, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP), com sede na Rua Deomar Jaegger, nº 2, bairro Alequicis, no município de Santo Antônio de Pádua, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201928267

Parecer: CNE/CES 682/2021

Relator: Sergio de Almeida Bruni

**Interessada:** Dama Centro de Educação e Tecnologia Ltda. - ME - Canoinhas/SC

Assunto: Credenciamento da Faculdade Dama, com sede no município de Canoinhas, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Dama, com sede na Rua Frederico Kolher, nº 89, bairro Campo da Água Verde, no município de Canoinhas, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930896

Parecer: CNE/CES 683/2021

Relator: Sergio de Almeida Bruni

**Interessado:** Centro Educacional de Ensino Superior de Cornélio Procópio - CESUCOP - Cornélio Procópio/PR

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco (FACDOMBOSCO), com sede no município de Cornélio Procópio, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco (FACDOMBOSCO), com sede na Avenida XV de Novembro, nº 57, Centro, no município de Cornélio Procópio, no estado do Paraná.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202022145

Parecer: CNE/CES 684/2021

Relator: Sergio de Almeida Bruni

**Interessado:** Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento do Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, com sede na Rua Quatá, nº 300, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto

a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201801737

Parecer: CNE/CES 685/2021

Relator: Sergio de Almeida Bruni

**Interessado:** Cenesup - Centro Nacional de Ensino Superior Ltda. - João Pessoa/PB

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário São Francisco de Barreiras (UNIFASB), com sede no município de Barreiras, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário São Francisco de Barreiras (UNIFASB), com sede na Avenida São Desidério, nº 2.440, bairro Ribeirão, no município de Barreiras, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202015370

Parecer: CNE/CES 686/2021

Relator: Sergio de Almeida Bruni

**Interessada:** Fundação Getúlio Vargas - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Credenciamento da Escola de Economia de São Paulo (EESP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Escola de Economia de São Paulo (EESP), com sede na Rua Itapeva, nº 474, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202024344

Parecer: CNE/CES 687/2021

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** FGN Consultoria e Assessoria Ltda. - Goiânia/GO

Assunto: Credenciamento da Faculdade Aparecida de Goiânia (FAP), a ser instalada no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Aparecida de Goiânia (FAP), a ser instalada na Avenida W 3 - QD CH LT 58, nº 58, bairro Sítios Santa Luzia, no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201925940

Parecer: CNE/CES 689/2021

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** Referencial Vestibulares Ltda. - Campo Grande/MS

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ensino Superior Referencial (FAREFF), a ser instalada no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ensino Superior Referencial (FAREFF), a ser instalada na Rua da Imprensa, nº 191, bairro Monte Castelo, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, observando-se tanto o prazo de

4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014330

Parecer: CNE/CES 692/2021

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** Associação de Ensino Julian Carvalho - AEJC - Tatuí/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ensino Superior Santa Bárbara (FAESB), com sede no município de Tatuí, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino Superior Santa Bárbara (FAESB), com sede na Rua XI de Agosto, nº 2.900, bairro Valinho, no município de Tatuí, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão Ambiental, tecnológico, Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930091

Parecer: CNE/CES 696/2021

Relator: José Barroso Filho

**Interessado:** ISMD - Instituto Superior de Medicina e Dermatologia Ltda. - Belo Horizonte/MG

Assunto: Credenciamento da Faculdade ISMD, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade ISMD, com sede na Avenida Coronel José Dias Bicalho, nº 520, bairro São José, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201609049

Parecer: CNE/CES 697/2021

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** EPD - Escola Paulista de Direito Ltda. - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Escola Paulista de Direito (FACEPD), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Escola Paulista de Direito (FACEPD), com sede na Avenida Liberdade, nº 956, bairro Liberdade, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Segurança no Trabalho, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201925962

Parecer: CNE/CES 698/2021

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica, com sede no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica, com sede na Rua Santo André, nº 680, bairro Boa Vista, no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 05, seção I, sexta-feira, 07 de janeiro de 2022](#)

## SEÇÃO II

### CASA CIVIL

#### PORTARIAS DE 6 DE JANEIRO DE 2022

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Nº 14 - **EXONERAR, a pedido**, FLÁVIO ANASTÁCIO DE OLIVEIRA CAMARGO do cargo de Diretor de Avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, código DAS 101.5, a partir de 14 de dezembro de 2021.

Nº 15 - **EXONERAR, a pedido**, MARILZA MACHADO GOMES REGATTIERI do cargo de Diretora de Políticas e Regulação de Educação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, código DAS 101.5, a partir de 3 de janeiro de 2022.

Nº 16 - **NOMEAR** PAULO ROBERTO GUIMARÃES JUNIOR, para exercer o cargo de Diretor de Tecnologia e Inovação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, código DAS 101.5.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 05, seção II, sexta-feira, 07 de janeiro de 2022](#)

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

#### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 8, DE 6 DE JANEIRO DE 2022

**EXONERAR** FRANCISCO EDILSON DE CARVALHO SILVA, CPF nº \*\*\*.982.441-\*\*, do cargo de Coordenador-Geral, código DAS 101.4, da Coordenação-Geral de Infraestrutura e Serviços

da Diretoria de Tecnologia e Disseminação de Informações Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

**PORTARIA Nº 9, DE 6 DE JANEIRO DE 2022**

**NOMEAR** MOISÉS HENRIQUE CASTRO DA SILVA, CPF nº \*\*\*.999.842-\*\*, para exercer o cargo de Coordenador-Geral, código DAS 101.4, da Coordenação-Geral de Infraestrutura e Serviços da Diretoria de Tecnologia e Disseminação de Informações Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

**PORTARIA Nº 11, DE 6 DE JANEIRO DE 2022**

**NOMEAR** ÉDER CARLOS CAETANO DE ALMEIDA, CPF nº 669.574.\*\*\*-00, para exercer o cargo de Assessor Técnico, código DAS 102.3, do Gabinete do Ministro deste Ministério.

**PORTARIA Nº 10, DE 6 DE JANEIRO DE 2022**

**NOMEAR** ALTAIR DE SANTANA PEREIRA, Matrícula Siape nº 1590249, para exercer o cargo de Assessor, código DAS 102.4, deste Ministério, ficando exonerado do cargo que atualmente ocupa.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 05, seção II, sexta-feira, 07 de janeiro de 2022](#)

**SEÇÃO III**

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 05, seção III, sexta-feira, 07 de janeiro de 2022](#)

**ACESSO AO CONTEÚDO COMPLETO DOU – SEÇÃO I**

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 05, seção I Completa, sexta-feira, 07 de janeiro de 2022](#)

**EDIÇÃO EXTRA DOU 04-A QUINTA-FEIRA 06/01/2022**

**SEÇÃO III**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**

**EDITAL Nº 3, DE 6 DE JANEIRO DE 2022**

Torna pública a realização da 1ª Etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), edição 2022/1.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 04-A, seção III, quinta-feira, 06 de janeiro de 2022](#)